



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Cidade Unida pela Transparência

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER JURÍDICO n.º 067/2020

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 31/2020 que “Disciplina os serviços públicos de transporte remunerado de passageiros e dá outras providências”.

INTERESSADO: COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS PÚBLICAS; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE LEI

1. O Prefeito Municipal encaminhou à Câmara Municipal a referida proposição a fim de disciplinar os serviços públicos de transporte remunerado de passageiros de Pedro Leopoldo.

2. Acompanha a propositura exposição de motivos no sentido de que a alteração visa adequar a legislação vigente à realidade atual, onde vários são os modais de transportes oferecidos à população, sendo necessário, portanto, regulamentar tais atividades.

DO FUNDAMENTO

3. O projeto busca regulamentar os serviços públicos de transporte remunerado de passageiros em Pedro Leopoldo.

4. Conforme descrito nos arts. 21 e 22 da Constituição Federal de 1988 compete à União privativamente legislar sobre transporte urbano, bem como instituir suas diretrizes. Em contrapartida, os incisos I e V do art. 30 a Constituição Federal



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Cidade Unida pela Transparência

de 1988, definem que compete ao Município organizar e prestar sob o regime de permissão ou concessão os serviços públicos de transporte de passageiros, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

5. Considerando que os serviços públicos de transporte remunerado de passageiros é assunto de interesse da comunidade local, evidencia-se a competência dos Municípios em legislar com intuito de organizar tais serviços.

6. Sendo assim, do ponto de vista da legalidade, nota-se que o Projeto de Lei está perfeitamente harmonizado com o que preconiza a Carta Magna, não havendo, portanto, qualquer vício na proposta.

CONCLUSÃO

7. Isto posto, s.m.j., o presente projeto, cumpre com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional exigidos e encontra-se apto a ser levado a votação, razão porque esta assessoria opina favoravelmente ao prosseguimento do seu regular trâmite.

8. No que pertine à votação, deve ser observado, outrossim, o que estabelecem a LOM e o R.I., com apuração mediante dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do § 1º, IV do art. 70 da LOM, apuradas de forma nominal,



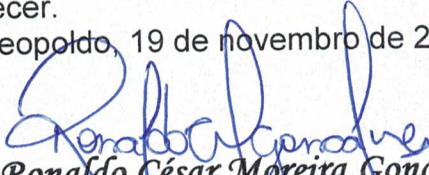
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Cidade Unida pela Transparência

conforme dispõe o art. 148, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

É o parecer.
Pedro Leopoldo, 19 de novembro de 2020


Ronaldo César Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo


Tamires de Souza Chaves

Estagiária de Direito da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo